



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.853, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.853, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que tem por finalidade fomentar o apoio à pessoa idosa empreendedora.

A matéria promove, em seus arts. 2º e 3º, duas alterações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa): insere o inciso IV no art. 28 do Estatuto para incluir, entre os deveres do Poder Público, o de estimular o empreendedorismo da pessoa idosa; ademais, acrescenta à norma o art. 28-A, que trata



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8030593786>

desse estímulo no âmbito das instituições públicas oficiais de crédito e das agências oficiais de fomento, encarregadas de implementar programas voltadas a esse empreendedorismo, com sistema diferenciado de garantias, de taxa de juros, de prazos para pagamentos, além da simplificação das operações, vedando o critério de idade como razão para indeferimento de crédito.

O dispositivo também traz o conceito de empreendedorismo da pessoa idosa, que significa o empreendimento em que ao menos 50% do capital social seja detido por pessoa com mais de 60 anos de idade, há, pelo menos, 12 meses, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em seguida, o PL altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para definir que as pessoas com mais de 60 anos terão condições de pagamento facilitadas perante o PNMPO. E, ainda, para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições para financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem, além dos segmentos de mais baixa renda, já previstos na norma, também as pessoas com mais de 60 anos de idade entre os beneficiários do PNMPO.

Na sequência, a proposição acrescenta o § 13 ao art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para dispor que as empresas de micro e pequeno porte de pessoa idosa terão adesão facilitada ao Programa, na forma do regulamento.

Por fim, o PL dispõe em seu art. 6º que a lei advinda da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor sustenta que a inversão da pirâmide etária da população brasileira demonstra a crescente participação da pessoa idosa nesse contingente, o que



demandar a ação do poder público para lhe garantir uma vida cada vez mais autônoma e com qualidade. Entretanto, afirma que muitos apontam o efeito negativo da transição demográfica sobre a Previdência. Por isso, afirma, apresenta projeto que tem a intenção de mitigar esse problema, ao viabilizar que a pessoa idosa permaneça mais tempo na população economicamente ativa.

Depois de examinada pela CDH, a matéria segue para análise da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que tratem da proteção à pessoa idosa, tema do PL nº 5.853, de 2023, o que torna regimental o seu exame por este Colegiado.

Na medida em que os aspectos formais de constitucionalidade e juridicidade serão tratados adiante, de maneira mais detalhada, na análise que a Comissão de Assuntos Econômicos fará da matéria, registramos apenas que, em análise superficial desses aspectos, não encontramos óbices à matéria.

Quanto ao mérito, o PL ressalta a importância do desenvolvimento de políticas específicas para esse segmento voltadas também ao empreendedorismo. Tais políticas, direcionadas a pessoas idosas, guardam o potencial de fortalecer a capacidade produtiva da sociedade como um todo, que ganha com a experiência e o talento de uma população cuja sabedoria vem sendo moldada com o passar dos anos.

As políticas públicas capazes de fomentar a ação empreendedora da pessoa idosa são importantes também porque, ao ingressar nesse campo, o que é um direito que a assiste, a pessoa com mais de 60 anos costuma enfrentar preconceitos e estereótipos que tornam mais árduo o desenvolvimento de suas iniciativas. Por isso, o fomento ao empreendedorismo entre as pessoas idosas tem o caráter de importante política de inclusão social.



De acordo com levantamento apresentado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) em 2020, apenas 7,3% dos empreendimentos no País contavam em sua gestão com pessoas maiores de 65 anos. Também mostra que pessoas com mais de 60 anos que estão começando a empreender preferem áreas relacionadas aos setores de alimentação, comércio de varejo e imobiliário. E o que elas mais necessitam é de ajuda para planejar, crédito para investir e capacitação para inovar.

Tal quadro mostra que há um importante campo a ser semeado em relação ao empreendedorismo entre as pessoas idosas, em benefício do País.

Por fim, notamos a necessidade de retificar pequenos pontos relacionados à técnica legislativa e à terminologia, a fim de tornar a matéria mais consentânea com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; mas são apenas detalhes, que nada tiram da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.853, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.853, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para dispor



sobre o fomento ao empreendedorismo da pessoa idosa.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.853, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estabelecer medidas de apoio ao empreendedorismo da pessoa idosa.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao inciso III do § 3º do novo artigo 28-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 5.853, de 2023, a seguinte redação:

“III – simplificação de procedimentos para habilitação a linhas de crédito.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora